

Processo: 1102135
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Consorcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene – Cimams

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se de denúncia formulada pela empresa Sidim Sistemas Eireli (documento eletrônico, código do arquivo n. 2427983, disponível no SGAP como peça n. 2) em face do Pregão Eletrônico n. 3/2021, deflagrado pelo Consorcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene – Cimams, que objetivou o registro de preços para futura contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para licenciamento de uso de sistemas de informática integrados para a gestão pública municipal de saúde, com os serviços de migração de dados, treinamento, implantação, suporte, manutenção durante o período contratual, em plataforma de arquitetura no modelo SAAS (*software as a service*) pelos municípios que compõem o consórcio.

Vale observar, desde logo, que a empresa denunciante carrou aos autos a ata de registro de preços firmada com a empresa Vivver Sistemas Ltda., derivada do certame sob análise.

Em síntese, a denunciante relatou que a empresa contratada estaria “oferecendo” seus serviços com base na ata de registro de preços firmada com o Cimams para municípios que não integram o referido consórcio e, ainda, contratando com alguns sem licitação. Salientou, ademais, que a empresa contratada teria apresentado proposta de preços com valores diferentes para cada um dos habitantes dos municípios integrantes do consórcio, sem apresentar justificativas para os valores destoantes. Além disso, alegou que a utilização do sistema de registro de preços seria indevida neste caso, uma vez que os serviços pretendidos teriam prestação contínua, com demanda certa e previsível, e que “[...] o contrato por adesão à ata de registro por municípios não consorciados fere vários dos princípios que regem a Administração Pública e também os processos licitatórios, ente eles, obrigação de licitar, desrespeitando o princípio da legalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório e não cumpre a finalidade da licitação que é selecionar a proposta mais vantajosa”. A denunciante ainda apontou que o edital não teria sido devidamente publicado, em afronta ao art. 21 da Lei n. 8.666/1993. Diante do exposto, requereu, como medida cautelar, a suspensão do contrato firmado com a empresa Vivver Sistemas Ltda, e a suspensão dos contratos “carona” firmados entre a referida empresa e os municípios não consorciados de Paracatu, João Pinheiro, Janaúba

e Lagoa da Prata.

A denúncia foi a mim distribuída em 26/5/2021, conforme termo de distribuição disponível no SGAP (documento eletrônico n. 2432504, disponível como peça n. 5), sendo recebida virtualmente em meu gabinete no mesmo dia, às 17h56. Registro, ademais, que a ata de registro de preços, decorrente do Pregão Eletrônico n. 3/2021, foi firmada em 12/4/2021 (documento eletrônico, código do arquivo n. 2427983, disponível no SGAP como peça n. 2).

Neste juízo inicial, diante das alegações apresentadas pela empresa denunciante e considerando que a atuação deste Tribunal demanda regime diferenciado, no qual é vedada a suspensão imediata de execução contratual, entendo que se revela prudente e conveniente a requisição de documentos e informações complementares junto à Administração para aprofundamento sobre as questões levantadas, especialmente no que diz respeito às possíveis adesões à ata de registro de preços por outros municípios que não integram o Cimams.

Portanto, considerando as particularidades do caso, entendo por bem proceder à análise do pleito cautelar depois de estabelecido o contraditório, com a oitiva dos gestores acerca das alegações de irregularidades apresentadas na peça inicial.

Diante do exposto, determino, nos termos do art. 306, II, do Regimento Interno, a intimação dos Srs. Valmir Morais de Sá, presidente do Cimans, Alisson Rafael Alves dos Santos, pregoeiro e subscritor do edital, e Luiz Wanderley dos Santos Lobo, secretário executivo e subscritor da ata de registro de preços, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, enviem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, e, ainda, apresentem as justificativas e documentos que entenderem cabíveis acerca das alegações da empresa denunciante. Determino, ainda, que os gestores informem se a execução do objeto já se iniciou no âmbito dos Municípios integrantes do consórcio, bem como encaminhem, caso existentes, a relação dos contratos já firmados e os procedimentos “carona” com outras Administrações. Ressalto que os documentos deverão ser protocolizados exclusivamente via eTCE, conforme determina o art. 3º da Portaria n. 46/Pres./2020.

Disponibilize-se aos gestores cópia da peça inicial (documento eletrônico, código do arquivo n. 2427983, disponível no SGAP como peça n. 2) e cientifique-lhes, finalmente, que o descumprimento da intimação poderá acarretar multa individual, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, no valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cumprida a intimação ou transcorrido *in albis* o prazo fixado, os autos devem retornar ao meu gabinete.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro



Belo Horizonte, 27 de maio de 2021.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)